

## DECISÃO

O processo licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2024/AMEP - PNCP nº 90002/2024 foi instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada para execução de serviços de engenharia, consistindo no fornecimento e transporte de abrigos para pontos de ônibus destinados a municípios do Paraná. A contratação segue as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 10.086/2022 e demais normas aplicáveis, com especificações detalhadas no termo de referência e anexos do edital.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 02/10/2024, às 14h15, utilizando o critério de menor preço. O modo de disputa foi aberto, com um intervalo mínimo de R\$ 300,00 entre os lances. A sessão atraiu 13 propostas iniciais para o lote 01, 16 propostas para o lote 02 e 17 para o lote 03. Após a fase de lances, encerrada às 14h32, as melhores propostas foram apresentadas por:

- **IMEX CO LTDA**, para o lote 01, com valor unitário de R\$ 8.200,00, totalizando R\$ 5.740.000,00;
- **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, para os lotes 02 e 03, com valores unitários de R\$ 7.900,00 e R\$ 8.500,00, resultando nos valores globais de R\$ 1.975.000,00 e R\$ 2.125.000,00, respectivamente.

As propostas preliminares foram submetidas à análise de compatibilidade com os valores praticados no mercado. Em cumprimento às exigências do edital, em ato do pregoeiro, foi solicitada às licitantes a apresentação de documentos comprobatórios, como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Declaração de Exequibilidade. As licitantes atenderam as diligências nos prazos estabelecidos, permitindo o avanço do procedimento.

Em 30/10/2024, foi declarada a aceitação das propostas das empresas mencionadas. O período subsequente foi destinado à manifestação de intenção de recurso. Licitantes concorrentes, incluindo KG2 Indústria e Comércio LTDA e METALFLEX LTDA ME, registraram recursos para os lotes 01, 02 e 03, enquanto a IMEX CO LTDA apresentou recurso relacionado aos lotes 02 e 03.

A sessão pública foi retomada em 31/10/2024, com a verificação da habilitação das licitantes vencedoras. Foram analisados documentos jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômicos e técnicos, pelo pregoeiro, o que atestou todos em conformidade com os requisitos do edital. Assim, foram habilitadas:

- **IMEX CO LTDA** para o lote 01;
- **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** para os lotes 02 e 03.

Os recursos apresentados pelas empresas KG2, METALFLEX e IMEX foram analisados. Contrarrazões foram apresentadas por NEVES ENGENHARIA e

IMEX, defendendo a regularidade do atendimento às exigências editalícias. O agente de contratação decidiu pelo conhecimento dos recursos, mas manteve a habilitação das vencedoras, considerando que todos os documentos necessários foram apresentados dentro dos padrões estabelecidos no edital.

Cumpra esclarecer que só houve manifestação de interesse recursal para a fase de julgamento da proposta de preço pelas empresas: KG2 Industria e Comércio Ltda. e Metalflex Ltda., para os lotes 01, 02 e 03.

E para a fase de julgamento da habilitação, fora apresentada manifestação de interesse em recorrer somente pelas empresas: KG2 Indústria e Comércio Ltda. (Lotes 01, 02 e 03) e Imex Co Ltda. (Lotes 02 e 03).

Em 26/11/2024 foi remetido ao Diretor-presidente para decisão quanto aos recursos.

### **DO MÉRITO:**

O presente protocolo versa sobre procedimento licitatório em fase recursal.

Para melhor compreensão quanto às razões de decidir, a fundamentação será realizada em tópicos que foram abordados nas razões recursais, podendo ou não se repetir independente do lote que se está tratando, ficando o dispositivo, devidamente claro quanto ao acolhimento ou não, e aos efeitos no julgamento do respectivo lote.

Feita a breve introdução há que se realizar a análise do mérito.

### **EXIQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS VENCEDORAS**

Para todos os lotes fora apresentada alegação recursal questionando a exequibilidade das propostas vencedoras.

Os tópicos que diz respeito à Proposta de Preço e sua exequibilidade, as razões das Recorrente se limitam a insistir que as propostas apresentadas, por conter desconto além do máximo permitido legalmente por si só seriam motivo para a desclassificação das propostas, afirmam ainda que as informações juntadas a título de convalidação da exequibilidade das propostas não seriam suficientes a justificá-las.

Em que pesem os argumentos recursais, há que se observar que a jurisprudência dos tribunais determina que seja oportunizado à parte a apresentação de justificativa.

Pois bem, no caso em comento a justificativa foi apresentada e aceita pela Pregoeiro, sendo que este em suas razões de decidir afirma categoricamente que “reavaliou

a Planilha Orçamentária de Referência de cada licitantes, para os lotes 01, 02 e 03, e conclui pela compatibilidade destas com os valores praticados no mercado.”

Ora, o pregoeiro é o responsável pela referida análise e, entendeu, enquanto agente profissional formado em engenharia civil, que as informações recebidas seriam suficientes, motivo pelo qual, sem novos fatos, entendo que a decisão merece ser mantida, pois reflete na melhor proposta para a administração.

A única ressalva é a de que fora cumprida o que determina a jurisprudência dos tribunais e a lei, de acordo com a interpretação majoritária, no sentido de fornecer elementos que comprovam a exequibilidade.

As razões recursais se mostram contrárias ao posicionamento majoritário, e não conseguem, de maneira alguma, demonstrar que as propostas não seriam exequíveis, valendo-se de previsão futura sobre pleito de aditivo contratual para justificar um afastamento das licitantes vencedoras.

### **DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS NO BALANCETE DA EMPRESA**

#### **IMEX**

Para todos os efeitos deve ser considerado somente o balanço do último exercício para empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos, nos termos do § 6º do art. 69 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

O balanço de 2023 está formalizado, assinado pelo contador e pelo proprietário, ou administrador, com comprovação de transmissão via SPED à RFB, e nos termos da jurisprudência majoritária do TCE/PR para a situação do protocolo, e, nos processos licitatórios como um todo, a ausência de registro na junta comercial não pode ser suficiente a inabilitar a participante, desde que seja possível verificar a sua situação financeira.

Portanto, neste ponto também não merecem prosperar os recursos.

*“TCE/PR N° 808845/23 – ACÓRDÃO 190324 – TRIBUNAL PLENO*

*Representação. Pregão Eletrônico. Habilitação da empresa vencedora. Balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial. Empresa recém-constituída. Improcedência. Formalismo moderado.”*

### **ÍNDICES E FORMA DE CÁLCULO DA IMEX**

Os cálculos foram realizados de acordo com os valores apresentados no balancete, afirma a empresa Recorrida que a intenção era demonstrar a real situação de sua condição financeira, entretanto, se há balanço patrimonial, nos termos do que dispõe o art. 69, § 6º da Lei 14.133/2021, entende-se que é a partir dos valores constantes do balanço que devem ser calculados os índices.

Por tais razões, verifica-se que se os índices apresentados **estão em dissonância com o contido no balanço**, e não atendem à forma de cálculo descrita no Edital, não podem ser aceitos como suficientes a demonstrar a capacidade financeira do licitante.

## **DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO DAS VENCEDORAS**

Considerando o formalismo moderado, pelas razões do Pregoeiro verifica-se que os documentos relativos ao cadastro das licitantes vencedoras foram obtidos no decorrer da licitação, e tal ato, ausência de comprovante de cadastro no SICAF, não é suficiente para inabilitação.

Percebe-se pelos documentos juntados que houve emissão de certificado SICAF emitido no dia 02/10/2024, por diligência do pregoeiro.

Verifica-se que houve a ausência de entrega da certidão negativa de débitos municipais na sede da empresa pela recorrida Imex Co Ltda, não cabendo à vencedora imputar ao órgão responsável pela licitação, obrigatoriedade de apresentar a certidão, mas no caso em análise, há que se respeitar o edital e a legislação, que dispõe pela impossibilidade de apresentação de novos documentos após a abertura da fase de habilitação, portanto, procedente o apontamento da Recorrente.

Aliás, percebe-se que fora juntado documento de comprovante de cadastro junto ao município, não se tratando, portanto, de documentação suficiente a demonstrar a situação fiscal da Recorrida.

### **DECLARAÇÃO FORMAL DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES**

Tal documento não consta expressamente como item suficiente para que a parte seja inabilitada, mas, há que se recordar que todos os que participam de qualquer procedimento pelo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) declaram, como condição de participação, o aceite e ciência quantos aos termos do Edital.

Aceitar tal argumento seria de um formalismo exagerado, e que em nada contribui para a obtenção da melhor proposta no certame.

Portanto, tal argumento carece de fundamento, não merecendo prosperar.

### **DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELAS VENCEDORAS**

Analisando-se os documentos que compõem a proposta de habilitação, e dentre eles o Atestado apresentado pela empresa IMEX no Lote 01, entende-se que as razões recursais não merecem prosperar, visto que consta expressamente a descrição de realização de serviço compatível quanto à descrição do que se pretende contratar, qual seja, execução de estrutura metálica, exigir a apresentação de item abrigos nos atestados seria certamente uma restrição indevida, eis que o objeto é um serviço comum de engenharia a ser desenvolvido com base nos projetos disponibilizados pela contratante.

Tal raciocínio também se aplica para os atestados apresentados pela empresa Neves Engenharia para os lotes 02 e 03

Sendo assim, considerando as informações existentes no protocolo, a alegação de inabilitação por ausência de comprovação de capacidade técnica das licitantes vencedoras não merece prosperar, sendo mantida, neste ponto, a decisão do Sr. Pregoeiro.

Acrescido ao que já fora objeto de manifestação, cumpre esclarecer que não há previsão no edital de quantitativo, o que por si só já afasta a alegação apresentada de que os documentos de habilitação técnica não seriam suficientes.

Ainda, sobre os profissionais indicados, diferentemente do que em suas razões recursais a empresa KG2 busca demonstrar, a atividade de execução de serviços técnicos profissionais envolvendo estruturas metálicas, são de competência de engenheiro civil, ou ainda de qualquer outro que possua a habilitação para tanto, ou seja, tais argumentos sem qualquer comprovação não se mostram suficientes para serem acolhidos ou considerados.

#### **DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTO COMPROVANDO ME OU EPP**

Sobre a alegação de que a empresa IMEX CO não teria apresentado documento exigido para fins de comprovante de ME ou EPP, ressalta-se que tal item por si só não deve ter o condão de desclassificar a licitante, pelo contrário, tal exigência é passível de diligência se for o caso, mas, se observado o Edital, resta claro que deve apresentado um documento apto a demonstrar, o que é possível verificar analisando-se a cópia do Cartão CNPJ.

Na eventualidade da empresa não comprovar a sua condição diferenciada nos termos da legislação no procedimento licitatório, ela deixa de fazer jus aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

A respeito de alegada apresentação de certidão com prazo expirado dias, o tema já se encontra devidamente pacificado nos tribunais, eis que a exigência não afeta a competitividade do certame, neste sentido o art. 64 da Lei Federal determina a realização de diligência nestas hipóteses, podendo ser dispensada se a informação necessária for obtida pelo pregoeiro por outra ato válido, que também possa configurar diligência.

#### **AUSÊNCIA DE MEMORIAL DE CÁLCULO JUNTADO AO BALANÇO DA NEVES ENGENHARIA**

A alegação trata de mera formalidade, não impedindo ou apontando qualquer ato que possa comprometer a regularidade das informações apresentadas.

Ainda há que se recordar que o Edital apresenta o modelo de memória de cálculo a ser utilizada, e que em sendo este apresentado, possibilitando a regular análise quanto aos valores aqui ali apresentam, não há razão de se pleitear a inabilitação do licitante, por conta de formalidade não identificada como anexo de seu balanço patrimonial.

Sendo assim, tal alegação não merece prosperar.

## COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS

Em que pesem os argumentos e detalhamento apresentado pela Recorrente Imex Co em face da proposta da empresa Neves Engenharia, no que diz respeito especificamente aos índices contábeis, tem-se que tais alegações não merecem prosperar, pois a empresa apresentou em sua documentação de habilitação s índices de acordo com o modelo proposto pelo Edital, deste modo, não merecem prosperar os argumentos eis que não há nenhum prejuízo na análise quanto à capacidade financeira da empresa que apresentou a melhor proposta.

## DISPOSITIVO

Tomando por base a fundamentação supra, decido:

- i) Conhecer do Recurso interposto pela empresa KG2 Indústria e Comércio Ltda., para o Lote 01, em face do julgamento da proposta de preço e da habilitação, e no mérito, dou provimento para INABILITAR a empresa IMEX CO LTDA.;
- ii) Conhecer do Recurso interposto pela empresa Metalflex Ltda., para o Lote 01, em face da proposta de preço, e no mérito, negar-lhe provimento;
- iii) Conhecer dos Recursos interpostos pelas empresas KG2 Indústria e Comércio Ltda. e Metalflex Ltda., em face da proposta de preço, para os Lotes 02 e 03, e, no mérito, negar-lhes provimento;
- iv) Conhecer dos Recursos interpostos pelas empresas KG2 Indústria e Comércio Ltda., e Imex Co Ltda., em face do julgamento da fase de habilitação, para os Lote 02 e 03, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Adotem-se as providências necessárias para as devidas anotações no sistema e cientificação às partes interessadas.

Curitiba, 29 de novembro de 2024.

Gilson de Jesus dos Santos  
Diretor-presidente da Amep



ePROCOLO



Documento: **SinteseAbrigos.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos (XXX.542.429-XX)** em 29/11/2024 22:07 Local: AMEP/DP.

Inserido ao protocolo **21.261.783-0** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 29/11/2024 22:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**397bbb8dfa29599281040fde8702f9de**.